

JUIZO DE DIREITO DA 18ª. VARA CÍVEL

AUDIÊNCIA ESPECIAL

Processo ..: 2001.001.096664-0

Parte Autora: FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP E OUTROS

Réu.....: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Em 28 de julho de 2008, perante o MM. Juiz Doutor **WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO**, na sala de sessão da 3ª Câmara Cível, Lâmina III, às 14:00 horas, compareceram os representantes legais das partes, acompanhados de seus patronos e peritos atuariais. Presente o Ministério Público e a Perita do Juízo. Pelo Juízo, inicialmente, foi esclarecido o objetivo da presente audiência, qual seja, o de discussão dos termos do acordo celebrado entre alguns dos litigantes. Limitou-se, ademais, o número de presentes aos patronos e representantes legais das partes, bem assim seus assistentes atuariais. Pelo patrono do SINDIPETRO/RS foi apresentado o instrumento de mandato, cuja juntada requereu. Pelo Juízo foi deferido a juntada aos autos do prelado instrumento de mandato, determinando-se ao cartório procedesse às anotações no capa dos autos, retificando-se a numeração e o sistema informatizado, devida as futuras indicações observar a nova constituição. A seguir, pelo Juízo, foram estabelecidas regras para o debate e, ato contínuo, foram ouvidos os representantes da Petrobras, Petros, FUP, Sindipetros/RS e demais sindicatos discordantes, estes na pessoa do Dr. Castagna Maia, cada qual por dez minutos. Findas as explanações, foi levantada questão de ordem pelos acordantes, qual seria, o fato de o SINDIPETRO/RS haver firmado o termo de transação, pelo que, antes de se manifestar contrariamente, deveria denunciá-lo. Pelo patrono do Sindipetro/RS foi dito que, nada obstante figure o sindicato como signatário do acordo, há nos autos impugnação aos seus termos, então firmada pelo Dr. Castagna Maia, constituído pela nova direção, justamente por não concordar com suas cláusulas e condições. Pelo Juízo, na seqüência, ingressou-se na fase dos debates, em que foram apresentados questionamentos pelo Juízo e pelo Ministério Público, respondidos objetivamente pelos assistentes técnicos das partes. Pelo Dr. Castagna Maia, na oportunidade, foi questionada a presença da Dra. Mariana Souza que, com o conhecimento e por solicitação do Juízo, acompanha a perita designada. Pelo mesmo foi dito que considerava gravíssimo o fato de a senhora perita do Juízo se fazer acompanhar de pessoa que mantém relações profissionais com a FUP e PETROS. Pelo Dr. Castagna Maia, ao ensejo argüiu-se a suspeição da perita. Dada a palavra a i. Perita, para seus esclarecimentos, foi dito que a perícia foi realizada com imparcialidade. Acrescentou que a Dra. Mariana acompanhou a diligência que, aliás, desde o seu início, vinha sendo assessorada pelo ora assistente técnico dos sindicatos discordantes, Dr. Clóvis Marcolin, que era assistente técnico da FUP, a época. Em relação à perícia, fora acompanhada por este e pelos assistentes técnicos da Petros e da Petrobrás. Aduziu a senhora perita que trabalhava com o Sr. Clóvis Marcolin e que o mesmo tinha as chaves do escritório da Dra. Perita. Esclarece que fora chamada ao cartório, por duas vezes, para verificar se as ações ajuizadas pelo Patrono dos sindicatos discordantes tinham o mesmo objeto, afirmando não ter respondido, e, para manter uma posição de neutralidade, preferiu romper as relações com o Dr. Marcolin, o mesmo acontecendo com a FUP. Que, desde o início das diligências, sempre foi do conhecimento do impugnante o relacionamento da Perita do Juízo com todos os assistentes técnicos dos envolvidos no acordo, até porque o rompimento do Dr. Castagna Maia com a FUP e demais sindicatos foi recente. Pelo Juízo, deferiu-se a palavra ao Dr. Marcolin, diante das referências ao seu nome, para os esclarecimentos que julgasse necessários. Pelo mesmo foi dito que durante aproximadamente quatro meses, esteve no Rio de Janeiro, custeado pela FUP, para acompanhar as diligências periciais; que, durante estes quatro meses, apesar de lhe ter sido entregue cópia das chaves do escritório da mesma, lá nunca esteve desacompanhado da Perita ou do marido desta, que no mesmo local trabalha; que nessa fase, nada da perícia foi produzida, já que se encontrava a perita coletando documentos para a elaboração de seu laudo; que não necessitaria o depoente de qualquer documento que estivesse no escritório da perita, na medida em que tinha acesso aos mesmos diretamente; que pensou tratar-se a perita de pessoa desequilibrada porque, sem motivo aparente, de uma hora para outra, fora enxovalhado do escritório dessa perita; que não foi demitido pela FUP, mas pleiteou a extinção de seu contrato com a mesma por motivos particulares; que repudia qualquer

insinuação a respeito de sua lisura. Dada a palavra ao Dr. Castagna Maia, foi dito que a documentação constante do processo é pública, repelindo as afirmações da Perita, esclarecendo que pretende ingressar em juízo criminal para que a mesma esclareça o que quis dizer, aduzindo que só tomou conhecimento dos esclarecimentos de fls. 2964/2984 somente nesta oportunidade. Pela Perita foi dito que não fez qualquer acusação a quem quer que seja; apenas agiu como agiu para manter a sua imparcialidade. Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que na forma do art. 135, do CPC, a arguição de suspeição deverá ocorrer na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos; do contrário, algum litigante insatisfeito com o laudo pericial poderia a qualquer tempo renovar a questão. Lamentando apenas a perda de tempo nesta audiência, que ocorreu a pedido deste órgão, e tendo em vista a preclusão consumativa, opina este órgão pela rejeição da alegação da parte. Porém, tendo em vista a complexidade da ação e sem prejuízo da continuidade do trabalho da perita, tendo em vista o art. 431 – B, do Código de Processo Civil, opina pela nomeação de perito atuário especializado da confiança do Juízo. Pelo Juízo foi dito que, sem prejuízo da decisão a respeito da arguição de suspeição suscitada, o que fará em separado, tendo em vista a finalidade da audiência para hoje designada, notadamente no que respeita aos esclarecimentos a serem prestados ao Juízo e ao Ministério Público pelas partes, não se permitindo perder o foco da questão central por incidentes intempestivos, o que será objeto, repita-se, de decisão fundamentada deste julgador, em separado, não se vislumbrando prejuízo para o fim a que se destina a presente audiência especial, nela se prosseguiu, colocando o Juízo para as partes as seguintes indagações, que deverão ser pelas mesmas objetivamente respondidas: 1) Diz-se que o pacto celebrado não fere direitos dos demais beneficiários. Quais direitos e por quê? 2) Diz-se que o acordo trará o equilíbrio necessário para a Petros. De que maneira? 3) Qual a tábua de mortalidade utilizada para a revisão da base de cálculo? Esta tábua foi aplicada aos grupos pré-70 e para pensionistas? Qual a previsão de longevidade dos atuais beneficiários, de seus pensionistas e dependentes? 4) No que a paridade contributiva interfere no atual sistema de benefícios e qual a sua vantagem para o acordo? 5) Qual a diferença entre os valores encontrados pela Perita e aqueles objeto do acordo? 6) Qual o regime contratual anterior que estaria preservado do novo regimento previdenciário constitucional? Quais as vantagens nele previstas e eventualmente suprimidas pelo acordo apresentado a homologação deste Juízo? 7) Existe alguma oposição das partes em relação a elaboração, em Juízo, da redação de cláusulas estruturantes dos instrumentos financeiros referidos no Termo de Transação, esclarecendo e pontuando questões fundamentais do acordo em berlinda? 8) De que forma ingressarão os recursos financeiros referidos no prefalado acordo? 9) Qual a expectativa de vida média dos participantes do grupo pré-70? Qual a necessidade de liquidez desse plano, em 30/12/2006 e, se possível, na presente data? 10) Em relação ao grupo pré-70 e ao de pensionistas, por que a opção pela caracterização da obrigação como sendo de natureza atuarial e não financeira? Quais os benefícios desta opção? 11) Por que a opção pela garantia através de NTN's ? Quais os benefícios para a Petros? Há prejuízo para a Petros? Há referência ao valor de face? O que dispõe, a respeito a Resolução CGPC nº4/2002? 12) Sobre a taxa de administração, quem seria o seu beneficiário? No que consistiria a pré-disposição de pagamento da respectiva taxa, em situação de excepcionalidade constante, da cláusula 2.1.2? 13) O que se entende por custo de oportunidade e como mensurá-lo, objetivamente? Pelo Juízo, ainda, conferiu-se a oportunidade para o debate direto entre as partes, manifestando-se o Juízo e todos os assistentes técnicos presentes. Foram apresentadas críticas e sugestões aos termos do acordo, amplamente discutidas e, ao final, aparentemente solucionadas as questões relacionadas ao conteúdo, comprometeram-se os acordantes a, sem prejuízo das respostas aos questionamentos do juízo, elaborarem minuta das cláusulas estruturantes dos instrumentos financeiros a que faz alusão o termo de acordo constante dos autos, para análise das partes discordantes. Foi assinalado às partes o prazo de 07 dias para a apresentação, em cartório, das respostas aos questionamentos do juízo e da minuta antes mencionada. Pelo Juízo foi autorizado o encaminhamento das manifestações da perita, de fls. 2964/2984, para os patronos das partes através de e-mail. Designou-se, desde logo, o dia 25.08.2008, às 14:00, para a continuação da presente audiência especial, intimados todos os presentes. Lida e publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo às 20:15 h que lido e achado conforme devidamente assinado. Eu, ----- Ana Paula Vilela Patriarca, Técnica de Atividade Judiciária, lavrei. Eu, -----, Danuza Vilela Patriarca, Responsável pelo expediente, subscrevo.

WERTON FRANCO PEREIRA RÊGO
Juiz de Direito

